



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0234/2025

“Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para reconhecer a Síndrome da Dor Regional Complexa (SDRC) como deficiência, possibilitar a criação da respectiva Carteira Estadual de Identificação, dispor sobre o atendimento integral e especializado às pessoas acometidas pela condição e a promoção da formação profissional e da produção científica correlata.”

Autor: Deputado Julio Garcia

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o supramencionado Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Julio Garcia, o qual conforme descrito na ementa, pretende alterar a Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para reconhecer a Síndrome da Dor Regional Complexa (SDRC) como deficiência, possibilitar a criação da respectiva Carteira Estadual de Identificação, dispor sobre o atendimento integral e especializado às pessoas acometidas pela condição e a promoção da formação profissional e da produção científica correlata.

Conforme se depreende da Justificação apresentada, o Projeto de Lei, em suma, visa alterar a Lei nº 17.292, de 2017, para reconhecer a Síndrome da Dor Regional Complexa (SDRC) como condição equiparada à deficiência, garantindo aos acometidos por ela o acesso prioritário à saúde e reconhecimento de direitos, atendimento multidisciplinar pelo SUS, criação de Carteira Estadual de Identificação, capacitação de profissionais e o incentivo à pesquisa e reconhecimento da SDRC como deficiência funcional em processos administrativos e seletivos, visando combater a invisibilidade e assegurar a igualdade de tratamento.

Verifica-se, na documentação instrutória dos autos, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de maio de 2025 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), foi admitida, por unanimidade, na Reunião de 3 de junho de 2025, nos termos do voto do Relator, o Deputado Napoleão Bernardes.

Posteriormente, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, matéria foi aprovada, também por unanimidade, na Reunião do dia 17 de setembro de 2025, sob voto do Relator Deputado Marcos Vieira.

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e se encontram sob a minha relatoria.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III^[1], e 209, III^[2], do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 80^[3] do mesmo Estatuto interno.

Observa-se que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame é oportuna e conveniente, tendo em vista que seu objetivo é reconhecer a Síndrome da Dor Regional Complexa (SDRC) como condição equiparada à deficiência, assegurando acesso prioritário à saúde, atendimento especializado pelo SUS, Carteira Estadual de Identificação, capacitação profissional, incentivo à pesquisa e reconhecimento da síndrome como deficiência funcional, promovendo igualdade de tratamento e visibilidade aos acometidos.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reitero o mérito e o interesse da coletividade inerentes à norma material almejada e, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do RIALESC, **voto**, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0234/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator

^[1] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

^[2] Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

^[3] Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em
30/10/2025, às 09:46.
